



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072773-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Batatais, em que é agravante IVONE MOREIRA, é agravado OLENO FUGA JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39353

Agravo de Instrumento nº 2072773-38.2025.8.26.0000

Comarca: Batatais - 2ª Vara Cível

Agravante: Ivone Moreira

Agravado: Oleno Fuga Júnior

Juíza 1ª Inst.: Dra. Maria Esther Chaves Gomes

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PRETÉRITOS. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. INAPLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO ART. 833, IV, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu penhora sobre créditos previdenciários pretéritos pertencentes à executada, no rosto dos autos de incidente de cumprimento de sentença promovido contra o INSS.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na impenhorabilidade de valores oriundos de benefício previdenciário, em razão de sua natureza alimentar (art. 833, IV, do CPC), e a inaplicabilidade da exceção prevista no art. 833, § 1º, do CPC, para pagamento de honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

3. A proteção da impenhorabilidade dos salários, vencimentos e aposentadorias (art. 833, IV, do CPC) abrange apenas a remuneração do último mês.

4. A penhora recaiu sobre crédito de parcelas vencidas e não pagas, que perderam a natureza alimentar, assumindo caráter indenizatório, não comprometendo a subsistência da executada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Benefícios previdenciários pretéritos acumulados perdem o caráter alimentar e podem ser penhorados. 2. A regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, abrange apenas a remuneração do último mês.

Legislação Citada:
CPC, art. 833, IV e § 1º; art. 860.

Jurisprudência Citada:
STJ, EREsp nº 1.330.567/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/12/2014; STJ, AgInt no AREsp nº 1.665.649/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2020; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2145060-67.2023.8.26.0000, Rel. Des. Adilson de Araújo, j. 22/06/2023; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2292410-25.2024.8.26.0000, Rel. Des. Gomes Varjão, j. 30/10/2024.

Vistos.

Trata-se de Agravo de instrumento interposto por **IVONE MOREIRA** contra as r. decisão de fl. 8 que, nos autos da execução de título extrajudicial, promovida por **OLENO FUGA JÚNIOR**, deferiu a penhora sobre eventuais créditos pertencentes à executada, no valor de R\$ 34.340,22 (10/2022), no rosto dos autos do incidente de cumprimento de sentença nº 0002074-45.2022.8.26.0070, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Batatais, determinando a lavratura do respectivo termo de penhora e a expedição de ofício ao Juízo onde tramita o processo, para a reserva dos valores até o limite do crédito executado.

Sustenta, em síntese, impenhorabilidade de valores oriundos de seu benefício previdenciário, em razão de sua natureza alimentar, nos termos do art. 833, IV, do CPC. Aduz que a exceção prevista no art. 833, § 1º, do CPC, não se aplica à penhora do benefício previdenciário para pagamento de honorários advocatícios, ainda que estes sejam decorrentes da atuação do advogado para a obtenção do próprio benefício, devendo prevalecer a proteção ao mínimo existencial da beneficiária

Pugna pela concessão de efeito suspensivo/ativo e, ao final, pelo provimento recursal, com a reforma da decisão recorrida para que seja revogada a penhora sobre o crédito decorrente de seu benefício previdenciário.

Foi indeferido o efeito suspensivo/ativo.

É o relatório, passo ao voto.

Não sendo obrigatória a requisição de informações, passe-se, de pronto, ao exame da controvérsia.

I -- O art. 860 do CPC estabelece que quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado.

Na lição de **Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas:**

“Trata-se de modalidade especial de penhora de créditos com larga utilização prática. O exequente, detectando a existência de processo em que há litígio acerca de crédito a favor do Executado, requer ao juiz a expedição de ofício ao juízo em que tramita o respectivo processo. O conteúdo do requerimento, é no sentido de que o juízo oficiado faça registrar nos autos a existência e valor do crédito, reservando-o em favor do Exequente do processo originário para a hipótese futura de adjudicação ou alienação de bens em favor do Executado.” **(Breves Comentários ao**

Novo Código de Processo Civil, Coord. Teresa de Arruda Alvim Wambier, RT, 2015, nota 1 ao art. 860).

Não se exige, portanto, a existência de pronunciamento judicial definitivo nos autos em que se discute o crédito de titularidade da executada, por se tratar de modalidade especial de penhora que atinge os direitos *sub judice*, para uma possível futura expropriação (Hermes Zaneti Júnior, **Comentários ao Código de Processo Civil, v. XIV, Coord. Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, RT, 2017, nota 1 ao art. 860**).

No caso, verifica-se que a penhora no rosto dos autos foi deferida em razão da ausência de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pela recorrente (autos de nº 1001954-48.2023.8.26.0070), com a finalidade precípua de obstar o levantamento do precatório a ser pago em 2025 até o desfecho da execução e dos embargos da devedora.

É certo que, de acordo com o art. 833, IV, do CPC, são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

A impenhorabilidade dos salários foi instituída, portanto, como forma de proteção à subsistência do devedor e de sua família. Excepcionalmente, referidas verbas são penhoráveis nos casos de pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como em se tratando de importâncias excedentes a cinquenta salários-mínimos mensais, consoante preconiza o § 2º do art. 833 do CPC.

Nada obstante isso, a regra de impenhorabilidade mencionada abrange somente a remuneração percebida no último mês; com efeito, visa a hipótese legal à proteção das condições de sustento do devedor e de sua família, de modo que eventuais sobras acumuladas de meses anteriores ficam sujeitas à penhora (**Agravo de Instrumento nº 2145060-67.2023.8.26.0000, Rel. Des. Adilson de Araújo, j. em 22/06/2023**).

É esse o entendimento consolidado pelo **C. Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do **EResp. nº 1.330.567/RS**, de relatoria do **Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/12/2014**:

“A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção.”

No mesmo sentido: **AgInt. no AREsp. nº 1.665.649/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 26/10/2020** e **AgInt. no AREsp. nº 1.360.830/RS, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 27/08/2019**.

Ademais, verifica-se que a penhora recaiu sobre crédito relativo a parcelas vencidas e não pagas de benefícios previdenciários devidos pelo INSS à recorrente, que perdeu sua natureza alimentar, na medida em que não se destina à satisfação de suas necessidades imediatas de subsistência, revestindo-se de natureza eminentemente indenizatória.

Veja-se, inclusive, que o valor do crédito da executada relativo às parcelas atrasadas do auxílio-doença, posteriormente

convertido em aposentadoria por invalidez, corresponde a R\$ 76.311,63 (fl. 762 - autos de origem), enquanto o crédito executado relativo a honorários contratuais é de R\$ 34.340,22 (10/2022), de modo que restará à recorrente um saldo considerável a ser levantado.

Assim, a manutenção da penhora dos valores a serem recebidos na ação promovida contra o INSS não coloca em risco a subsistência digna da executada, notadamente porque continua recebendo mensalmente sua aposentadoria, a qual é destinada ao custeio de suas necessidades básicas atuais.

É esse o entendimento adotado por este **E. Tribunal de Justiça:**

“Locação de bem móvel. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. Penhora no rosto dos autos de ação previdenciária movida pelo devedor. Verba não alcançada pela proteção conferida pelo art. 833, IV, do CPC. Conforme entendimento expressado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte, os benefícios previdenciários pretéritos, acumulados ao longo do tempo e, portanto, não utilizados para suprir as despesas básicas do beneficiário no mês em que deveriam ter sido pagos, perdem o caráter alimentar e assumem natureza indenizatória. Débito exequendo que não atinge nem sequer metade do crédito do agravante naquela demanda. Constrição mantida. Recurso improvido.” **(Agravado de Instrumento nº 2292410-25.2024.8.26.0000, Rel. Des. Gomes Varjão, j. em 30/10/2024)**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença – Deferimento de penhora no rosto dos autos sobre crédito previdenciário – Alegação do executado de impenhorabilidade, nos termos do art. 833, IV, CPC – Não

acolhimento – Verba que não possui caráter alimentar e sim indenizatório – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal - Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (**Agravo de Instrumento nº 2255917-49.2024.8.26.0000, Rel. Des. Marcelo Ielo Amaro, j. em 15/10/2024**)

“Agravo de Instrumento. Contrato de permuta de bem móvel. Ação monitória. Cumprimento se sentença. Deferimento de pedido de penhora no rosto dos autos de crédito previdenciário pretérito até o limite do débito exequendo. Insurgência do executado. Alegação de preclusão *pro judicato* em relação à decisão anteriormente proferida em sentido contrário, bem assim de impenhorabilidade da verba no que sobejar 50 (cinquenta) salários-mínimos, dada sua natureza alimentar (art. 833, IV, do CPC). Descabimento. Verba que perdeu o caráter alimentar após decurso de considerável lapso de tempo. Importe revestido de caráter indenizatório que admite constrição na hipótese. Aplicação do disposto no art. 833, IV, do CPC que abarca verba salarial presente e futura, não pretérita. Subsistência do executado que não se mostra comprometida *in casu*, mormente continuar recebendo seus benefícios previdenciários mensais regularmente. Decisão agravada mantida. Agravo de instrumento improvido, nos termos do v. Acórdão.” (**Agravo de Instrumento nº 2209667-55.2024.8.26.0000, Rel. Des. Cristina Zucchi, j. em 30/09/2024**)

Assim, de rigor a manutenção da decisão recorrida, que deferiu a penhora sobre eventuais créditos pertencentes à executada, no valor de R\$ 34.340,22 (10/2022), no rosto dos autos do incidente de cumprimento de sentença nº 0002074-45.2022.8.26.0070, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Batatais, determinando a lavratura do respectivo termo de penhora e a expedição de ofício ao Juízo onde tramita o processo, para a reserva dos valores até o limite do crédito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executado.

II -- Ante o exposto, e pelo meu voto,
NEGO PROVIMENTO ao recurso.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator